

CONSULTA/7825/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

**Projeto de lei, de autoria do vereador, que “declara área de expansão urbana a propriedade localizada na área rural do Município da Estância Turística de Ibitinga denominada de Condomínio Adriana/Biondo” – Matéria pertinente ao plano diretor – Competência municipal – Art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Posicionamento jurisprudencial – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*"A pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei Ordinária e Resolução protocolados nesta Casa:*

*PLO 168/2013 - Projeto de Lei Ordinária*

*Projeto de Lei que Declara Área de Expansão Urbana a Propriedade Localizada na Área Rural do Município da Estância Turística de Ibitinga, denominada de Condomínio Adriana/Biondo".*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, esclareça-se, inicialmente, que o inc. VIII do art. 30, da Constituição Federal, outorga competência aos Municípios para

promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Desta forma, é incontestável a autorização constitucional para que o Município legisle acerca da delimitação da zona urbana ou sua expansão, bem como do perímetro urbano.

Observe-se, todavia, que a expansão urbana é matéria intrínseca ao plano diretor, de competência do Município e, por força do conteúdo técnico de suas regras, somente pode ser desencadeada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é a lição do professor Diogenes Gasparini:

“A iniciativa do projeto de lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do prefeito municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras” (cf. in O Estatuto da Cidade, Editora NDJ, São Paulo, 2002, p. 199).

Nessa direção já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade da iniciativa legislativa de uma Lei Complementar de Ribeirão Preto que alterava áreas de expansão urbana. Vejamos:

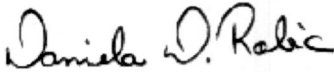
“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos” (Acórdão nº 66.667-0/6, Relator. Des. Dante Busana) (destaques do original e nossos).

Diante do exposto, entende-se que o presente projeto de lei não merece prosperar, tendo em vista que padece de vício de iniciativa formal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

Elaboração:

  
Daniela Diederichs Robic  
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente